



## **PROCESSO TC N.º 09023/16**

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO  
EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00334/23**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09023/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 09023/16

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09023/16 trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preço nº AD0009/2016, decorrente do processo licitatório na modalidade Concorrência 0002/2015, realizada pela Prefeitura de Pedra de Fogos, cujo objeto foi aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Conde.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial concluindo da seguinte maneira: "...à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em **07/07/2021**, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em **07/07/2019**, restando qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento". Diante disso, sugeriu o arquivamento dos autos, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinou nesses termos "...em harmonia com o órgão de instrução, o parquet se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos".

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

*Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.*

*(...)*

*Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;*

*IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;*

*Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*



## **PROCESSO TC N.º 09023/16**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO